



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14112.000313/2010-95
ACÓRDÃO	3002-003.664 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcrevo o relatório do Acórdão nº 14-86.706, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) (fls. 4059/4074):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Despacho Decisório que indeferiu os Pedidos de Restituição (PERs) e não homologou as Declarações de Compensação (DCOMPs).

O PER e as DCOMPs formulados pela contribuinte estão listados nº Parecer Saort DRF - Campo Grande nº 0509/10 de fls. 984 a 1003. Neste parecer, inicialmente a autoridade fiscal listou e sintetizou todas as informações dos autos nas seguintes tabelas: Tabela 1 - Pedidos de ressarcimento PIS; Tabela 2 - Pedidos de ressarcimento COFINS; Tabela 3 - Declarações de compensação vinculadas aos pedidos de ressarcimento PIS; Tabela 4 - Declarações de compensação vinculadas aos pedidos de ressarcimento COFINS; Tabela 5 - Débitos compensados nas declarações de compensação (créditos/PIS); Tabela 6 - Débitos compensados nas declarações de compensação (créditos/COFINS); e Tabela 7 - Pedidos de cancelamento.

Na sequência, descreveu a metodologia adotada durante o procedimento fiscal e a forma de organização dos documentos obtidos durante a fiscalização, destacando a seguinte informação:

10. Em consulta junto à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, foi constatado que a empresa Vitapelli LTDA, CNPJ 03.582.844/0001-86, não possui Certificado de Registro Especial, que habilita comerciais exportadoras para operações na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, bem como dos artigos 228 a 232 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009). Às folhas 430 a 433 foram anexadas a consulta à SECEX e a relação das comerciais exportadoras habilitadas, publicada nº "Portal do Exportador", na internet, no endereço: "http://www.portaldoexportador.gov.br/uploaaV/documentos3/empresas%20comerciais%20exportadoras%20habilitadas_07-05-2010.pdf".

No tópico "**Fundamentação**", abriu-o dizendo que: "Considerando o disposto no artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 podem ser deferidos os Pedidos de Cancelamento relacionados na Tabela nº 7, exceto pelo pedido nº 23080.48130.230709.1.8.08-8470 por constar em duplicidade".

Disse que "os créditos de PIS e COFINS pleiteados pela interessada referem-se a receitas decorrentes de vendas a comercial exportadora com fim específico de exportação, com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 6º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637/2003".

Novamente rememorou o procedimento fiscal e sintetizou algumas divergências constatadas nas operações analisadas e auditadas, nestes termos:

"(...)

15. Da análise da documentação apresentada, descrita no relatório, foram constatadas diversas divergências, as quais foram dadas a conhecimento da empresa por meio dos Termos de Constatação Fiscal nº 0001, 0002 e 0003, acompanhados de respectivos demonstrativos (folhas 390 a 417). Nesses demonstrativos pode ser verificado o comparativo entre as notas fiscais de venda com fim específico de exportação emitidas pelo Curtume Três Lagoas (CFOP 6501), as notas fiscais de venda para exportação emitidas pela Vitapelli (CFOP 7501) e os registros de exportação apresentados, bem assim divergências entre as quantidades de unidades remetidas para industrialização (CFOP 6901) e as remessas de couro semi-acabado com fim específico de exportação (CFOP 6501) no ano de 2009.

(...)

17. (...): o Curtume Três Lagoas, produtor-vendedor, realiza operações de industrialização de couro bovino até o estágio WET BLUE. Parte da sua produção é vendida no mercado interno ou exportada nesse estágio. A outra parte (maioria) do couro wet-blue é remetido para a indústria/comercial exportadora Vitapelli para realização de mais uma etapa de industrialização (industrialização por encomenda - CFOP 6901) para transformar em couro SEMI-ACABADO. A indústria/comercial exportadora emite nota fiscal de devolução dessa mercadoria industrializada sob encomenda - couro semiacabado. **Esta é uma devolução simbólica, pois a mercadoria permanece armazenada na indústria/comercial exportadora. Então, a empresa "proprietária" do couro semi-acabado vende a mercadoria a comercial exportadora, emitindo uma nota fiscal de "remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação", CFOP 6501. Também é uma remessa simbólica, pois a mercadoria encontra-se na indústria/comercial exportadora. Somente após períodos que chegam até a vários meses depois é que a indústria/comercial exportadora realiza a efetiva exportação de mercadoria recebida com fim específico de exportação, para qual emite nota fiscal com o CFOP 7501.**

18. Com base nessas operações, o Curtume Três Lagoas, considerado como empresa "produtora-vendedora", pleiteou os créditos de PIS e COFINS regime não-cumulativo vinculados a receitas de exportação, relativas a vendas a comercial exportadora com fim específico de exportação.

Na sequência, asseverou que a legislação de regência "prevê a concessão do regime especial de Entrepósito Aduaneiro de Exportação, concebido para autorizar empresas comerciais exportadoras constituídas na forma do Decreto-Lei nº 1.248/1972, denominadas "trading companies", a efetuarem **armazenagem** de mercadorias recebidas em operações de compra/venda com fim específico de exportação. O tratamento especial se justifica, tendo em vista que a legislação confere "status" de exportação a operações realizadas no mercado interno, garantindo ao vendedor os benefícios fiscais destinados ao exportador. De outra forma, a **mercadoria destinada a comercial exportadora comum deve ser remetida diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado**".

Após reproduzir parcialmente os Decretos-Lei nºs 1.248/1972 e 1.455/1976 e a Lei nº 9.532/1997, afirmar que a empresa Vitapelli não é habilitada com o Certificado de Registro Especial na forma do Decreto-Lei nº 1.248/1972, discorrer sobre a retificação de documentos fiscais e de registros de exportação realizados pela contribuinte e que a manifestante informou que "a mercadoria permaneceu armazenada pelo exportador (Vitapelli) porque este teria o prazo de 180 dias para efetivar a exportação e, por fim, afirma que a Vitapelli não é uma "trading company" na forma do DL nº 1.248/1972, razão pela qual não estaria sujeita ao Registro Especial junto a SECEX" — a fiscalização apresentou a seguinte conclusão:

23. A armazenagem da mercadoria em desacordo com o previsto nas normas leva a caracterização de operação no mercado interno entre o Curtume Três Lagoas (vendedor) a empresa Vitapelli (comercial exportadora comum) e de exportação direta efetuada pela empresa Vitapelli. Dessa forma, as vendas efetuadas pelo Curtume Três Lagoas a empresa Vitapelli (CFOP 6501) objeto da presente análise **não podem ser consideradas** como receitas de vendas a comercial exportadora com fim específico de exportação **não sujeitas à incidência do PIS e da COFINS** na forma do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, **e sim como receitas tributáveis de vendas no mercado interno**. Excetuam-se dessas as vendas de couro WET BLUE com fim específico de exportação remetidas direto para embarque de exportação no ano de 2009, descritas no demonstrativo à folha 825 e 826, as quais foram reconhecidas como receita de exportação.

24. Foram identificadas as devoluções das notas fiscais nº 6943, 6944 e 6945, conforme extratos às folhas 439 e 440. As notas fiscais nº 3890, 4005 e 4793 (folhas 434 a 436) foram consideradas pela Auditoria. Sendo as receitas objeto da análise tributadas no mercado interno pela auditoria, as demais divergências deixam de ter relevância. Outras pequenas diferenças eventualmente existentes devem-se à utilização pela Auditoria dos dados das notas fiscais registrados nos arquivos SINTEGRA.

25. Assim, a Auditoria procedeu ao recálculo das contribuições PIS e COFINS, reclassificando as receitas do CFOP 6501 como receitas tributáveis de vendas no mercado interno, não sendo apurados créditos a ressarcir, conforme os demonstrativos anexados às folhas 779 a 838, os quais são parte integrante deste Parecer. Os demonstrativos apresentam comparativos entre os cálculos do contribuinte (Dacon - Versão Contribuinte), informados pelo DACON, e os cálculos da Auditoria (Dacon - Versão CFOP Auditoria/AFRP).

26. Para os períodos em que foram apurados valores a pagar foi feito o lançamento de ofício em processo próprio. No terceiro trimestre de 2009, os saldos de créditos apurados foram aproveitados pela Auditoria para dedução das contribuições apuradas nos períodos subseqüentes por ser o procedimento mais favorável ao contribuinte.

Considerando todo o acima exposto concluo por:

a) **DEFERIR** os **Pedidos de Cancelamento** a seguir relacionados na TABELA 7 deste Parecer.

b) **INDEFERIR** o Pedido de Cancelamento nº 23080.48130.230709.1.8.08-8470, por constar em duplicidade.

c) **ADMITIR** os PER/DCOMPs **retificadores** nº 29440.70382.010210.1.5.08-9314, 37591.29002.020210.1.5.08-8201, 37702.93585.020210.1.5.09-4040, 01861.10979.020210.1.5.09-6287, 29508.36463.310708.1.7.09-3025, 14028.56058.310708.1.7.09-9422, 13169.26639.050309.1.7.09-5963. ' d)

INDEFERIR OS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO relacionados nas **TABELAS 1 e 2** deste Parecer, ressalvado à interessada o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Despacho Decisório.

e) **NÃO HOMOLOGAR AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** relacionadas nas **TABELAS 3 e 4** deste Parecer, procedendo-se à cobrança dos débitos, ressalvado à interessada o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Despacho Decisório.

Na sequência foi emitido o despacho decisório de fls. 1002 e 1003.

A ciência do indeferimento do PER/Dcomp foi dada à contribuinte em 11/08/2010 (fl. 1004) e, dentro do prazo regulamentar, 10/09/2010 (fl. 1045), esta, após fazer um breve relato dos fatos e alegar a tempestividade de sua manifestação, apresentou sua defesa, sintetizada nos parágrafos seguintes.

Da Desclassificação das Vendas com Finalidade Específica de Exportação (Exportação Indireta)

Após sintetizar as suas operações com a empresa Vitapelli Ltda (Couros 3 Lagoas => vende com fim específico de exportação para Vitapelli => Vitapelli exporta), afirmar que o fisco indeferiu os pedidos de ressarcimentos porque o destinatário "não é uma "Trading Company" na forma do decreto lei 1.248/1972 e que não possuía o Certificado de Registro Especial junto a SECEX/RFB e, portanto, não poderia armazenar as mercadorias adquiridas com fim específico de exportação do Curtume Três Lagoas Ltda", sintetizou a controvérsia assim:

O cerne de toda a questão cinge-se ao fato da douda fiscalização entender que a VITAPELLI LTDA. (Comercial Exportadora) não possui o Certificado de Registro Especial junto a SECEX/RFB e, por isso, não poderia armazenar as mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, do CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA.

Conceituou as empresas Comercial Exportadora (gênero) e as Trading Company (espécie) e concluiu que o Decreto-Lei nº 1.248/72 "somente se aplica as empresas Comerciais Exportadoras constituídas sob a forma de Trading Company, não se aplicando, pois, a Comercial Exportadora Comum ou Geral" e, por isso, não poderia ser aplicado ao presente caso. E apresentou uma nova conclusão:

Resta evidente que referido Decreto Lei, observado o critério da especialidade, somente se aplica as empresas Comerciais Exportadoras constituídas sob a forma de Trading Company, não se aplicando, pois, a Comercial Exportadora Comum ou Geral.

Por esse mesmo critério, não pode ser aplicado ao presente caso, por se tratar de matérias distintas, o conceito de "venda com finalidade de exportação" da Lei nº 9.532/97, art. 39, § 2º, pois se trata de matéria atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, que alterou os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 70/91, mantendo status de Lei Complementar e, portanto, não pode ter o seu alcance inovado ou suprimido pela legislação ordinária.

Reproduziu o artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 e apresentou o seguinte entendimento:

Corroborando o entendimento aqui disposto, a distinção feita pelo legislador nos incisos VIII e IX, do art. 14, da MP-2.158-35/01, entre a Comercial Exportadora comum ou geral e a Comercial Exportadora descrita pelo DL 1.248/72 (Trading Company).

Quisesse o legislador aplicar os mesmos conceitos e restrições aplicáveis a Trading Company às demais Comerciais Exportadoras, não haveria necessidade de tratá-las separadamente.

Disse que tanto a Lei Complementar nº 70/91 quanto a MP nº 2.158-35/01 estão vigentes. Na sequência reproduziu parcialmente os artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e concluiu:

Assim, é imperioso dizer que a isenção da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos casos de venda "com finalidade de exportação", foi determinada pela MP 2.158-35/01, nesse caso, com status de Lei Complementar, não podendo a lei ordinária, se utilizar de conceitos e impor condições que impliquem da redução ou eliminação da isenção prevista naquele comando legal.

No tópico seguinte, **Da Empresa Comercial Exportadora - Vitapelli Ltda**, asseverou que a empresa Vitapelli Ltda não é espécie de Comercial Exportadora (Trading Company) e, portanto, não está submetida ao Decreto-Lei nº 1.248/72. E conclui o tópico assim:

Todos os procedimentos da produtora-vendedora, quanto da Comercial Exportadora, estão de acordo com a legislação de regência.

Destarte, estando devidamente comprovados os embarques das mercadorias dentro do prazo legal, se cumpriu a finalidade maior da legislação, qual seja, a de promover a exportação e com isso gerar emprego e renda para o país, não havendo, pois, como prosperar referida decisão.

Nos tópicos seguintes, "**Dos Pedidos de Ressarcimento do PIS e COFINS constantes na Tabela 1 e 2 do Parecer 0509/10 e Das Declarações de Compensação constantes na Tabela 3 e 4 do Parecer 0509/10 e Tabela 2 do Despacho Decisório 527/10**", pelos motivos acima resumidos, a manifestante requereu os deferimentos dos PERs e as homologações das DCOMPs.

Já no tópico "**Da correção pela Taxa Selic**", a contribuinte apresentou um extenso arrazoadado, inclusive citando diversas decisões judiciais e administrativas, para defender que tem direito a receber os valores dos PERs atualizados.

Por fim, no pedido, requereu:

- a) Sejam acolhidas as razões de fato e de direito ofertadas pela Manifestante, determinando a autoridade competente o **DEFERIMENTO dos Pedidos de Ressarcimento relacionados nas Tabelas 1 e 2;**
- b) Sejam **HOMOLOGADAS AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO relacionadas nas Tabelas 3 e 4 do Parecer nº 0509/10;**
- c) Seja determinada a correção do crédito da Manifestante pela Taxa Selic, em homenagem às razões de direito desenvolvidas, e jurisprudências administrativa e judicial na forma transcrita.

É o relatório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, proferindo o Acórdão com a seguinte ementa (fls. 4059/4074):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

VENDA À COMERCIAL EXPORTADORA. ARMAZENAGEM NA EMPRESA ADQUIRENTE. VENDA INTERNA E TRIBUTADA.

Não se consideram adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para recintos não alfandegados da empresa comercial exportadora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de COFINS/PIS de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento em 03/08/2018, a recorrente apresentou recurso voluntário em 05/10/2018, no qual alega em síntese que:

- i) o recurso voluntário é tempestivo;
- ii) a isenção da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos casos de venda para Comercial Exportadora Registrada na SECEX (REI), “com finalidade de exportação”, foi determinada pela MP 2.158-35/01, nesse caso, com status de Lei Complementar, afastando-se a aplicação do Decreto lei 1.248/72, sob pena da redução ou eliminação da isenção prevista naquele comando legal;
- iii) estando devidamente comprovados os embarques das mercadorias dentro do prazo legal, se cumpriu a finalidade maior da legislação, qual seja, a de promover a exportação e com isso gerar emprego e renda para o país, não havendo, pois, como prosperar a decisão, devendo ser totalmente reformada para declarar a insubsistência da autuação;
- iv) por todas as razões expendidas em complemento ao que já foi dito na Manifestação de Inconformidade, o Parecer 0509/10 deve ser reformado e deferido os valores pleiteados;
- v) pelas razões expostas no Recurso e na Manifestação Inconformidade, requer a reforma da decisão de piso, ou mantendo-se suspensa a exigibilidade até a decisão final; e
- vi) a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento, os créditos, ainda que sujeitos a ulterior homologação, se tornam créditos reais oponíveis a Receita Federal do Brasil, razão pela qual há de ser resguardado o seu valor

aquisitivo, mediante correção monetária do ressarcimento pela Selic, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Em 17/03/2022, solicitou o recebimento de aditamento ao recurso voluntário para apreciação de questão de ordem, alegando se tratar de matéria superveniente, representada pelo julgamento em sede de Repercussão Geral pelo Egrégio STF, do Tema 674, que afetaria diretamente a matéria posta à baila no processo administrativo, pois fixou a seguinte tese (fls.4134/4142):

"A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária". (RE 759.244, Relator Ministro Edson Fachin).

Em 02/10/2023, solicitou novamente o recebimento de aditamento ao recurso voluntário para apreciação de questão de ordem, alegando se tratar de matéria superveniente, mencionando novamente o julgamento em sede de Repercussão Geral pelo Egrégio STF do Tema 674, bem como o julgamento de Ação Anulatória do Processo nº 5000646-64.2022.4.03.6003, que trata de autuação reflexa de PIS E COFINS no Processo Administrativo nº 10140.720348/2010-56, que tem como pano de fundo os mesmos fatos e fundamentos das glosas levadas a efeito neste processo administrativo (fls. 4145/4149).

Juntou cópia da decisão do referido processo judicial, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos (fls. 4150/4155):

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: **(I) confirmar** a liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários apurados no PA nº 10140.720348/2010-56 que ensejaram a expedição das CDAs nº 13.7.22.001343-58 e nº 13.7.22.000139-73, **(II) tornar insubsistentes** referidas autuações fiscais, e **(III) declarar** o direito à imunidade tributária das vendas com fim específico de exportação, direta e indireta, nos termos da fundamentação exposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Antes de qualquer análise material do que nos autos consta, há prejudicial processual que necessita de apreciação pelo Colegiado, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresso dizer do artigo 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente alega que o recurso voluntário é tempestivo devendo ser conhecido e julgado o seu mérito, deferindo a sua pretensão (fl. 4098), considerando as seguintes datas:

Na hipótese vertente, a empresa recorrente, tomou ciência da decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto -SP no dia 19 (Dezenove) de Setembro de 2018, (quarta-feira), começando a contar o prazo no dia 20 (vinte) de Setembro de 2018 (quinta-feira), com seu encerramento previsto para o dia 19 (Dezenove) de Outubro de 2018 (sexta-feira).

No entanto, não é o que se verifica nos autos, pois a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 03 de agosto de 2018 (fl. 4076 - TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM) e a interposição do Recurso Voluntário fez-se na data de 05 de outubro de 2018 (fl. 4090 – TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA).

Veja-se a sequência cronológica dos atos, observado o calendário do período (2018):

1. ciência – 03/08/2018 – sexta-feira
2. início da contagem de prazo – 06/08/2018 (segunda-feira)
3. término do trintídio legal – 04/09/2018 (terça-feira)
4. protocolo do recurso voluntário – 05/10/2018
5. período transcorrido em dias – **61 dias**

Desse modo, indiscutível a preclusão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

Processo nº 10980.723854/2015-10

Acórdão nº 2201-011.446 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de março de 2024

Relatora: Débora Fófano dos Santos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Processo nº 13794.000762/2010-49

Acórdão nº 2003-005.251 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária

Sessão de 23 de agosto de 2023

Relator: Ricardo Chiavegatto de Lima

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua preempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, de forma que fica mantida a decisão recorrida.

É como voto.

3. Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha